



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO -
UFES
PROCURADOR : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO : ANTONIO ELMO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROMULO BEZERRIL E OUTROS
REMETENTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(200650010098833)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, em face da Sentença de fls. 155/161, que julgou procedente o pedido de alteração do regime de trabalho do Autor, de quarenta horas semanais para o de dedicação exclusiva.

Nas razões de apelação de fls. 163/176, alega que a impossibilidade de alteração do regime de trabalho fundamenta-se na Resolução nº 66/2000, que proíbe a conversão do regime de quarenta horas para o de dedicação exclusiva relativamente a docentes que se encontrem a menos de cinco anos da aposentadoria.

Contra-razões da Parte Autora às fls.180/190.

É o relatório. Decido.

A presente demanda tem como objeto a alteração do regime de trabalho do Autor de 40 (quarenta) horas para 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu a mudança de regime em julho de 2001. Por ocasião do pedido de alteração do regime, faltavam, segundo o Departamento de Recursos Humanos da UFES, cinco anos, seis meses e dezoito dias para a concessão da aposentadoria integral ou três anos, dez meses e vinte e três dias para a concessão da aposentadoria proporcional (fl. 43), com base na EC nº 20/98.

Tal requerimento foi negado em junho de 2003 ao argumento de que faltavam menos de cinco anos para a aposentadoria do servidor.

Diante da negativa, o demandante apresentou recurso administrativo, ocasião em que foram apresentadas novas informações acerca do prazo faltante para a aposentadoria, nos termos da EC nº 41/2003, esclarecendo que faltavam oito anos, um mês e doze dias para a aposentadoria integral e três anos, um mês e nove dias para a aposentadoria integral, com proventos proporcionais a 70% do salário (fl.86).

A Resolução nº 59/92, do Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão da UFES, alterada pela Resolução nº 66/2000, possibilita a alteração de regime aos professores de quarenta horas para o de dedicação exclusiva, aos professores que, no momento da solicitação do regime, estejam a cinco anos, no mínimo, do período aquisitivo da aposentadoria *“em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor”*.

Desta forma, resta demonstrado através dos documentos colacionados aos autos, que para a obtenção da aposentadoria integral, o servidor obrigatoriamente deveria permanecer por mais de cinco anos laborando na universidade. As modalidades de aposentadoria que poderiam ser requeridas pelo Autor em prazo inferior são aquelas em que este receberia proventos proporcionais, o que não justifica o impedimento da alteração de regime.

Cumprе observar ainda que já se passaram quase oito anos desde a solicitação pretendida e até o presente momento ainda não se tem qualquer notícia de que tenha requerido sua aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

Ressalte-se que inaceitável o motivo apresentado pela UFES para indeferimento do pedido, eis que carece de base legal a vedação de alteração de regime de trabalho para aqueles servidores que se encontram a menos de cinco anos da aposentadoria. Tal motivação, além de ferir o princípio da legalidade, afronta outros princípios constitucionais, porque qualquer imposição que diz respeito à idade encontra-se vedada a partir da CF/88.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITARIO. UFRJ. MUDANÇA DE REGIME. QUARENTA HORAS PARA QUARENTA HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

(...)

- Inaceitável o motivo apresentado pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido da impetrante, eis que carece de base legal a vedação de alteração de regime de quarenta horas para quarenta horas com dedicação exclusiva para aqueles servidores que se encontram a menos de cinco anos da aposentadoria. Tal motivação, além de ferir o princípio da legalidade, afronta outros princípios constitucionais, porque qualquer imposição que diz respeito à idade encontra-se vedada a partir da CF/88.

- Há que se confirmar a sentença, ressaltando-se, no entanto, que a impetrante faz jus à remuneração correspondente à dedicação exclusiva, em igualdade de condições com todos os demais professores que a recebem normalmente, incluídas as alterações introduzidas por lei e todos os benefícios e vantagens devidos, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do writ.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56461 Processo: 200151010186763 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 24/08/2005 Fonte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

DJU - Data::21/09/2005 - Página::187 Relator(a)
Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA PLEITEANDO ALTERAÇÃO PARA O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RESOLUÇÃO Nº 55, DO CEPE - CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

1. O texto da Resolução nº 55, de 1º de dezembro de 1994, do CEPE, em nenhum momento, dispôs que não seria permitida a alteração do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva ao docente que estivesse a menos de cinco anos de aposentadoria, mas afirma que esse terá que permanecer laborando pelo período mínimo de cinco anos na Universidade antes de se aposentar.

2. Segurança mantida, uma vez que assegurado o direito líquido e certo da impetrante ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200072000000924 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/11/2001 Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 812 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A MENOS DE 5 ANOS DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 005/91 DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

I. A Resolução nº 005/91 da Universidade do Amazonas destina-se à Administração e proíbe a alteração do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, relativamente a docentes que se encontrem a menos de 5 anos da aposentadoria. Não serve de fundamento para o indeferimento de pedido de aposentadoria, uma vez que, além de tratar de matéria diversa, normas internas da Administração não podem criar condição nova para obtenção de aposentação, diferente daqueles expressas em lei ou na Constituição Federal.

II. Inexistindo qualquer óbice à concessão da aposentadoria à Impetrante, que não alega a alteração de que seu regime de trabalho foi alterado a menos de 5 anos da data em que a requereu, faz ela jus ao benefício, incluída nos proventos a parcela referente ao regime de dedicação exclusiva.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa que se nega provimento.

V. Peças liberadas pelo Relator em 12.08.99 para publicação do acórdão.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601057412 Processo: 9601057412 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/1999 Fonte DJ DATA:23/08/1999 PAGINA:198 Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.))

MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR, CORPO DOCENTE, ALTERAÇÃO DE REGIME.

1 - NÃO PODE UMA RESOLUÇÃO AFASTAR O DIREITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME AOS PROFESSORES QUE EM MENOS DE CINCO ANOS POSSAM OBTER APOSENTADORIA, ESTABELECENDO DISTINÇÃO CONTRARIA A PROPRIA NORMA CONSTITUCIONAL.

2 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. ORDEM MANTIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.009883-3

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo:
94030386339 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data
da decisão: 06/11/1995 Fonte DJ DATA:06/02/1996 PÁGINA:
5141 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

Reis Friede
Relator